



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.723770/2012-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.846 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente BRASAL REFRIGERANTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido. Para tanto, deve apresentar todos os livros fiscais e contábeis, arquivos digitais e demais documentos ou esclarecimentos solicitados pelo Fisco, necessários à análise do direito creditório postulado, sob pena de indeferimento do pleito. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito sem os documentos fiscais comprobatórios de suas alegações.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido a compensar. Não tendo sido apresentada documentação apta a embasar a existência e suficiência crédito alegado pela Recorrente, não é possível o reconhecimento do direito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Carolina Machado Freire Martins.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo Souza Dias (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia

Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Maurício Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que não homologou declarações de compensação formuladas a partir de direito creditório decorrente de medida judicial favorável ao sujeito passivo.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso (destaques no original e nossos):

“Têm-se no presente processo Declarações de Compensação cujo crédito decorreu de decisão judicial obtida com sede na Ação Ordinária nº 96.0008294-4, originária da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, transitada em julgado de modo favorável às pretensões da parte interessada.

Conforme observado em Certidão Judicial, fls. 22/23, a pretensão da litigante era que fosse "**declarada a inexistência de relação jurídica quanto à contribuição social para o PIS, conforme Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo em vista sua inconstitucionalidade e, também, conforme a Lei Complementar nº 17/70; bem como a repetição, simples ou na forma de compensação com futuras contribuições da mesma espécie (PIS e COFINS)**, dos valores pagos a maior desde outubro de 1988 [...]".

Inicialmente o contribuinte protocolou seu Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, matéria controlada no processo administrativo nº 10166.012341/2007-73, procedimento ao final do qual foi deferida a pretensão da requerente, conforme observado em Despacho Decisório datado de 17/10/2007, fls. 19/21, documento a conter a parte dispositiva adiante reproduzida:

*Em face de todo o exposto, **DEFIRO** o pedido do contribuinte de habilitação prévia de crédito de contribuição para o PIS reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, estando apto, por conseguinte, a apresentar a declaração de compensação no valor de **R\$ 2.704.261,71** [...], conforme valor declarado na planilha demonstrativa de crédito às fls. 02 a 05 [...], atentando-se ao fato de que esta decisão apenas reconhece o direito à compensação de créditos havidos em decisão judicial, o que não significa dizer que o presente at administrativo implica a homologação da compensação pretendida e dos cálculos elaborados pelo contribuinte, cujo "quantum " somente será aferido e confirmado, se for o caso, no momento da apreciação da PER/DCOMP, conforme prevê o artigo 51, § 6º, da IN SRF nº 600/2005, resguardado, portanto, o direito do Fisco de certificar a correção dos valores apresentados ou até mesmo de reduzi-los, se não tiverem sido elaborados segundo os índices estipulados no título judicial.*

Servindo-se do crédito judicial, no valor global de R\$ 2.704.261,71 (dois milhões, setecentos e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), a pessoa jurídica transmitiu as DCOMPs de números 29489.09317.281207.1.3.57-5318, fls. 03/05, 11996.34921.280208.1.3.57-6506, fls. 07/10, 33689.89449.280308.1.3.57-5168, fls. 11/14, e 28601.79502.181210.1.3.57-6808, fls. 15/18.

Em 08/05/2012, **a pessoa jurídica recebeu, pela via postal, a Intimação nº 603/2012, fls. 24/25, em que a autoridade fiscal determinou a apresentação da documentação entendida como necessária à aferição do valor do crédito indicado na DCOMP** com o detalhamento do crédito, de nº 29489.09317.281207.1.3.57-5318, posteriormente utilizado em outras 03 (três) declarações de compensação, como já informado.

Na intimação fiscal foi determinado o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do documentário, tendo o representante fazendário feito constar que tal medida era imprescindível para o prosseguimento da análise da compensação e que em caso de descumprimento "a análise realizar-se-á com as informações existentes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil [...]".

Mantendo-se inerte a requerida, sem nada apresentar, veio a lume o Despacho Decisório da unidade local, fls. 28/33, notificado com a utilização da via postal em 24/08/2012, que não reconheceu o crédito, tampouco homologou as compensações.

Irresignada com o que foi deliberado, em 25/09/2012 a pessoa jurídica apresentou sua manifestação de inconformidade, fls. 42/63.

Ao discorrer sobre os fatos, afiançou que após o expresso reconhecimento do direito creditório, o que teria se dado por ocasião do deferimento do pedido de habilitação do crédito, "a requerente fora notificada [...] a apresentar novamente todos esses documentos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias".

A seu ver, **"não havia nenhum motivo sequer para intimar a ora Requerente, vez que é desnecessário comprovar algo que já fora cabalmente provado na ocasião da habilitação,** e inclusive, com reconhecimento expresso, exato e incontroverso, na respectiva decisão que deferiu o respectivo pedido de habilitação, do valor dos créditos a serem compensados - de R\$ 2.704.261,71 [...]"

Além do já afirmado, "mesmo que o equivocado argumento do despacho decisório ora impugnado pudesse, supostamente, prevalecer, resta cabalmente comprovado o valor dos créditos a serem compensados, na medida em que apresenta a Requerente todas as cópias dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs, relativas aos períodos de apuração nos quais a contribuição ao PIS foi recolhida a maior [...] E ainda que tais DARFs não fossem considerados por esta Colenda Delegacia de Julgamento, ressalte-se que a apresentação de um volume tão grande de documentos, alguns dos quais gerados décadas atrás, no prazo de 10 (dez) dias, é medida desprovida de razoabilidade".

Com sede em preliminar, suscitou a inexistência de "preclusão", em virtude da suposta ausência de atendimento à intimação fiscal, argumento que teve por base o disposto no art. 27 da Lei nº 9.784, de 1999, a estatuir que "O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado" e que "No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado", em razão do que eventual falta de atendimento pela Requerente à referida intimação não poderia macular sua justa pretensão ao crédito por ela detido. Ainda que não tenha ocorrido resposta à intimação, não haveria que se falar em "preclusão", no que se refere à discussão da questão por meio da presente manifestação de inconformidade.

Prosseguindo, consignou que em abono ao princípio da verdade material esta DRJ deve conhecer os DARFs pela manifestante acostados, assim como qualquer outro documento que venha a ser considerado relevante para o deslinde da controvérsia, o que inclusive pode ser providenciado de ofício por este órgão julgador.

No mérito, defendeu a suficiência dos elementos neste momento processual apresentados para o reconhecimento do crédito e para a homologação da compensação, tendo reiterado que a própria Administração já houvera, quando da edição do Despacho Decisório que deferiu a habilitação do crédito judicial, tido como incontroverso, além da existência do crédito, o seu exato valor, arrematando no sentido de que "se a própria fiscalização já verificou e concordou alhures com o valor do crédito calculado pelo contribuinte, ainda que previamente às declarações de compensação, não haveria qualquer razão para que esse crédito seja submetido a nova apreciação pela mesma autoridade".

Fez constar que à fl. 54 do processo de habilitação do crédito fora intimada a apresentar comprovantes de pagamentos, bem como planilha detalhada com o valor efetivamente devido, o valor recolhido, a data da arrecadação e o valor do crédito, documentação que fora juntada tanto no processo de habilitação, quanto no presente, tendo destacado "ser inquestionável que o Fisco detém todas as informações suficientes para a homologação das compensações efetuadas", especialmente aquelas atinentes à existência e à quantificação do crédito".

Ainda que se admita a não apresentação dos documentos necessários à comprovação da existência e da quantificação do valor do crédito, argumenta a manifestante que não mais seria possível o Fisco exigir a apresentação da escrituração mercantil da empresa, entendimento pautado na combinação do *caput* do art. 37 da Lei nº 9.730, de 1996, a estabelecer a necessidade da conservação dos comprovantes da escrituração da pessoa jurídica até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios, com o § 4º do art. 150 do CTN, segundo o qual tal prazo é de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ou então o do inc. I do art. 173 também do CTN.

Com substrato neste raciocínio, estabeleceu que "Compulsando-se os períodos de apuração relacionados ao direito creditório, tem-se no mais recente deles, correspondente a DEZEMBRO DE 2005, na pior das hipóteses (artigo 173 do Código Tributário Nacional), que a decadência ocorreu em 2010", inexistindo qualquer dever do contribuinte quanto à manutenção da guarda de livros, registros auxiliares e quaisquer outros documentos de sua escrita mercantil.

Para a manifestante a não homologação das compensações teria se dado em razão de aspectos meramente formais, o que teria ocorrido em razão de o Fisco haver efetuado uma interpretação equivocada do estabelecido pelo § 6º do art. 51 da então vigente Instrução Normativa nº 600, de 2005, que determina que "O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento".

De acordo com a requerente, "A ressalva feita pelo § 6º do artigo 51 da Instrução Normativa nº 600/05 tem o evidente escopo de assegurar à Fiscalização a prerrogativa de, em momento posterior, investigar se a

COMPENSAÇÃO (leia-se, confrontação entre saldos credor e devedor) pode ou não ser homologada", pois "Tratando-se de direito creditório reconhecido via decisão judicial, o texto normativo destacado **NÃO PROÍBE a quantificação do direito de crédito já no pedido de habilitação**. Nesse caso, nas etapas subsequentes, vale dizer, na apreciação das declarações de compensação, fica assegurado ao Fisco apenas investigar se o débito a ser compensado foi corretamente declarado. Diz-se apenas, porque não há mais qualquer motivo para retomar aquilo que já restou incontroverso (quantificação do crédito)".

Alegou, ainda, a ausência de razoabilidade em não se homologar a compensação visto que na intimação fiscal foi determinado o exíguo prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos considerados imprescindíveis para a quantificação do crédito, prazo esse em que a requerente foi demandada a apresentar, dentre outros, as declarações de ajuste anuais do IRPJ dos anos-calendário 1988 a 1996, os comprovantes de recolhimentos do PIS, o demonstrativo de apuração do PIS devido, os livros Diário e Razão e o plano de contas, tudo isso relativo ao período compreendido entre outubro/1988 e fevereiro/1996.

Em suas próprias palavras, "O absurdo da presente situação fica demonstrado quando se analisam, em conjunto, as circunstâncias do presente caso, no qual **a Fazenda exige, em 10 (dez) dias improrrogáveis**, que o contribuinte apresente um **imenso volume de documentos** e informações, os quais são oriundos de períodos de apuração que remontam a mais de **duas décadas atrás**. [...] Como se isso não bastasse, exige documentos e informações que já haviam sido apresentados anteriormente [...] e sobre os quais ela própria, Fazenda, concordou expressamente com os valores dos créditos apresentados àquela ocasião".

Por fim, considerou que caso esta DRJ entenda pela necessidade da verificação do montante do crédito, deverá determinar a realização de diligência fiscal, procedimento que se mostrará em harmonia com o determinado pelo art. 65 da Instrução Normativa nº 900, de 2008, e com o art. 39 da Lei nº 9.784, de 1999, concedendo prazo razoável à requerente, de modo que comprove perante a fiscalização a existência e a quantificação do direito creditório.

Adicionalmente requereu a juntada nos autos de cópia integral do processo administrativo nº 10166.012341/2007-73, concernente ao pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado".

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE (DRJ/Fortaleza) considerou improcedentes as arguições feitas pela então impugnante e, por meio do Acórdão nº 08-32.949 - 3ª Turma da DRJ/FOR (doc. fls. 236 a 247)¹, manteve integralmente a não homologação das declarações de compensação, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1988 a 28/02/1996

DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS.

O procedimento de habilitação de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado não implica na homologação da compensação ou no deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento, podendo a exatidão do valor do crédito ser mensurada

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

quando da análise das Declarações de Compensação, apresentadas com base no referido crédito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS ATRIBUTOS DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ NO CRÉDITO.

A homologação de compensação, inclusive aquela lastreada em ação judicial transitada em julgado, está condicionada à apuração da liquidez e certeza do direito creditório, condicionante a ser necessariamente aferida pela autoridade administrativa competente para a apreciação da matéria.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE GLOSAR CRÉDITOS.

O prazo decadencial do direito de lançar tributo não rege os institutos da compensação, do ressarcimento e da restituição, não se mostrando apto a obstaculizar o direito de a Fazenda Nacional averiguar a liquidez e a certeza do crédito utilizado pelo sujeito passivo, glosando os créditos que se mostrarem indevidos e que tenham sido utilizados pelo contribuinte.

INTIMAÇÃO FISCAL PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NO PRAZO DE DEZ DIAS. RAZOABILIDADE.

O prazo para a apresentação de documentos será de cinco dias úteis, nas situações em que as informações e os documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DAQUELAS CONSIDERADAS PRESCINDÍVEIS OU IMPRATICÁVEIS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificada do julgamento em 09/03/2015 ao receber a decisão de primeira instância em sua Caixa Postal considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, como se extrai do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 251).

Não resignada com o deslinde até então desfavorável, em 08/04/2015, consoante o carimbo apostado pela unidade preparadora na primeira folha da peça recursal, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 252 a 291), por meio do qual alega, em síntese, que:

- i. mesmo após “*o expresso reconhecimento do direito creditório, e também do quantum relativo ao crédito compensável pelo próprio Delegado da Delegacia da Receita Federal*”, foi notificada a apresentar, em prazo improrrogável de 10 dias, extensa documentação fiscal e contábil e, segundo constava da referida intimação, seu atendimento seria “*imprescindível ao prosseguimento da análise da Declaração de Compensação mencionada no parágrafo 1º*”;
- ii. a apresentação de um volume tão expressivo de documentos, alguns dos quais gerados décadas atrás, no prazo de 10 dias seria medida desprovida de razoabilidade;
- iii. os documentos requeridos pela autoridade administrativa possuiriam “*o nítido objetivo de revisar as bases de cálculo da Contribuição ao PIS, as quais, há muito já estão acobertadas pela decadência e, portanto, não mais podem ser objeto de questionamento*”, o que equivaleria a verdadeiro lançamento;

- iv. seria *“desnecessária a apresentação, novamente, da documentação comprobatória de algo que já havia sido cabalmente comprovado por ocasião da habilitação do crédito, e inclusive, com reconhecimento expresso, exato e incontroverso, na respectiva decisão que deferiu o respectivo pedido de habilitação, do valor dos créditos a serem compensados - de R\$ 2.704.261,71”, além do que “a diferença entre o cálculo da Contribuição ao PIS apurada de acordo com os Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 e com base na Lei Complementar n.º 7/70 é facilmente apurada, bastando simples cálculo aritmético concernente na aplicação da alíquota sobre a base de cálculo”;*
- v. nos termos do artigo 18 do Decreto n.º 70.235/1972, competiria à autoridade julgadora de primeira instância determinar de ofício a realização de diligências para a apreciação da matéria litigada, o que não teria sido feito no presente caso, em que pese tenha a empresa carreado aos autos os documentos necessários para o exato dimensionamento dos créditos compensados;
- vi. segundo a decisão recorrida, não prosperaria o argumento da defesa relativo à impossibilidade da exigência fiscal da apresentação da escrituração mercantil da empresa, em razão do transcurso do prazo decadencial de 5 anos estabelecido no § 4º do art. 150 e no inciso I do art. 173, ambos do CTN, mas tal entendimento conflitaria com o entendimento desse Conselho no sentido de que não pode o Fisco, a pretexto de verificar a existência de saldo a restituir, reabrir a análise de fatos ocorridos em período já abrangido pela decadência do seu direito de constituir o crédito tributário, de forma que *“eventual questionamento por parte das autoridades em relação à base de cálculo da Contribuição ao PIS representaria verdadeiro lançamento”;*
- vii. se para apurar a Contribuição ao PIS com base na regra prevista na lei complementar é preciso analisar-se os documentos fiscais e contábeis da empresa e *“se o Fisco NÃO PODE questionar mais quaisquer dos dados e informações constantes destes documentos, é evidente que os cálculos apresentados pela Recorrente não podem [ser] questionados e muito menos indeferida a compensação efetuada por ela, com base em título judicial transitado em julgado e devidamente habilitado na esfera administrativa, em absoluta observância da legislação aplicável”;*
- viii. *“pela leitura do Despacho Decisório EQAJUD/DICAT/DRF/BSA n.º 90, de 17 de dezembro de 2007, verifica-se que o Fisco já tinha como fato incontroverso, além da existência do crédito, o seu valor exato, no momento em que foi deferido o pedido de habilitação”,* tanto isso seria verdade que na referida decisão constaria que a DRF/Brasília efetuou a análise dos cálculos apresentados pela empresa e concluiu que o valor do crédito pretendido estava correto;
- ix. mesmo que se admita que não teria ocorrido a entrega de todos os documentos aptos a comprovar a existência e o montante de seus créditos, *“deve-se enfatizar que se esgotou o prazo legal de guarda dos aludidos documentos, e desse modo, o Fisco não poderia exigir, como incorretamente o fez por meio da Intimação n.º 683/2012, os documentos da escrituração mercantil da empresa”,* pela a exata interpretação que se deve fazer do § 2º do artigo 177 da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas);

- x. a ressalva feita pelo § 6º do art. 51 da IN RFB n.º 600/2005 teria “o evidente escopo de assegurar à Fiscalização a prerrogativa de, em momento posterior, investigar se a COMPENSAÇÃO (leia-se, confrontação entre saldo credor e devedor) pode ou não ser homologada” e, “tratando-se de direito creditório reconhecido via decisão judicial, o texto normativo destacado NÃO PROÍBE a quantificação do valor do direito de crédito já no pedido de habilitação. Nesse caso, nas etapas subsequentes, vale dizer, na apreciação das declarações de compensação, fica assegurado ao Fisco apenas investigar se o débito a ser compensado foi corretamente declarado”; e
- xi. dentre os documentos solicitados por meio da referida intimação, alguns deles referem-se a comprovantes de arrecadação que foram gerados há mais de 24 anos, o que tornou impossível o atendimento da requisição no prazo fornecido e, “ainda que houvesse necessidade de comprovar novamente o montante do crédito, o que se admite meramente como hipótese, frise-se que a própria Receita Federal do Brasil, possui em sua base de dados todas as informações quanto aos recolhimentos a maior que deram origem ao direito creditório”.

À vista do exposto, requer:

“seja dado provimento ao presente recurso voluntário para reformar o Acórdão n.º 08-32.949, reconhecendo-se integralmente os créditos declarados pela ora Recorrente e, por consequência, que sejam homologadas integralmente as compensações que são objeto dos PER/DCOMPs n.ºs 29489.09317.281207.1.3.57-5318, 11996.34921.280208.1.3.57-6506, 33689.89445.280308.1.3.57-5168 e 28601.79502.181210.1.3.57-6808, na medida em que restou plenamente comprovado o direito à utilização do respectivos créditos declarados nos documentos já acostados aos autos, bem como o montante do crédito devido.

Outrossim, caso este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entenda necessário, requer seja o julgamento do presente convertido em diligência, para que, dentro de prazo razoável, a ser assinalado por essas autoridades julgadoras: (a) seja dada a oportunidade à Recorrente para que comprove perante a fiscalização a existência e a quantificação do direito creditório; ou (b) seja instaurado Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência, para que a própria autoridade fiscalizadora verifique a existência e a quantificação do direito creditório.

Requer-se, ainda, que antes do julgamento do presente recurso, determine-se diligência nestes autos para juntada de cópia integral do Processo Administrativo n.º 10166.012341/2007-73, relativo ao pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, que por sua vez contém toda a documentação comprobatória do direito creditório.

Protesta ainda a Recorrente pela juntada de todas as provas admitidas em direito, inclusive a juntada de novos documentos e razões complementares eventualmente necessários à instrução do feito”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Análise do mérito

Trata o presente processo de contencioso instaurado pela recorrente com vistas a ver homologadas Declarações de Compensação cujo crédito decorre de decisão judicial obtida com sede na Ação Ordinária nº 96.0008294-4, transitada em julgado de modo favorável às pretensões da interessada.

A empresa protocolou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado por meio do processo administrativo nº 10166.012341/2007-73, procedimento ao final do qual foi deferida sua pretensão de formalizar a compensação pretendida.

Bem, ressalte-se de início que a decisão judicial reconheceu “a possibilidade de compensação dos créditos oriundos do recolhimento indevido do PIS (Decretos - Leis nºs 2.445 e 2.449), a partir de 17.05.1991, com os valores devidos a título do próprio PIS, instituído pela MP nº 1.212/95 e reedições posteriores”, mantendo “assegurada à administração pública a fiscalização e o controle da compensação” (grifei). Ou seja, não determinou à autoridade administrativa que homologasse as compensações declaradas pela autora a partir dos cálculos por ela efetuados (fls. 023 e ss. – destaques nossos):

“As fls. 500-507, foi proferida sentença da lavra do MM. Juiz Federal em auxílio à 22ª Vara/DF, Dr. Rafael Paulo Soares Pinto, julgando procedentes em parte os pedidos, a fim de que a exigibilidade do PIS se dê de acordo as Leis Complementares nos 7/70 e 17/73, até a edição da MP nº 1.212/95; reconhecendo a possibilidade de compensação dos créditos oriundos do recolhimento indevido do PIS (Decretos - Leis nos 2.445 e 2.449), a partir de 17.05.1991, com os valores devidos a título do próprio PIS, instituído pela MP nº 1.212/95 e reedições posteriores, e COFINS, deverá incidir, ainda, a partir da promulgação da Lei nº 8.117/91, do INPC (até dezembro de 1991), a partir de janeiro de 1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8383/91; aplicando-se a taxa SELIC, excluídos os juros de mora, a partir de janeiro de 1996; assegurada à administração pública a fiscalização e o controle da compensação; com custas processuais e honorários advocatícios...”

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda*”. Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

Resta então o referido exame a partir das declarações prestadas pelo contribuinte à Receita Federal e de documentos de sua escrita fiscal e contábil relativos aos períodos abrangidos pela declaração de compensação. Assim, judicialmente superada a questão formal relativa ao indeferimento da prévia habilitação ao crédito, a questão passou a ser fática, associada à liquidez e certeza do crédito pleiteado, como dito.

A recorrente sustenta que decisão administrativa teria reconhecido seu direito ao crédito em montante de R\$ 2.704.261,71 e que seria desnecessária a apresentação novamente da documentação comprobatória, visto que já teria sido cabalmente comprovado seu direito por ocasião da habilitação do crédito, com reconhecimento expresse, exato e incontroverso do montante na respectiva decisão.

Como modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do CTN, a compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo oponível à Fazenda Pública, sem o qual não há como se efetivar o encontro de contas pretendido pelo contribuinte. Nesses termos, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do contribuinte. Não restando comprovadas, não há como operacionalizar a compensação.

A habilitação prévia de crédito decorrente de ação judicial decorre do que estabelecia a Instrução Normativa SRF nº 517/2005². A norma, além de aprovar a versão 1.6 do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP 1.6) e estabelecer as hipóteses de sua utilização, definia os procedimentos a serem observados para habilitação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.

O ato normativo foi expedido em observância à competência outorgada pelo § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a Secretaria da Receita Federal a disciplinar a forma de compensação dos créditos nele tratados, e está em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional. O art. 3º da referida norma estabelecia que, havendo crédito judicialmente reconhecido, a Declaração de Compensação somente seria recepcionada pela Receita Federal

² **Instrução Normativa SRF nº 517, de 2005**

“Art. 3º Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.6, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal;

(...)

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, **mediante a confirmação de que:**

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; e

IV - houve a homologação pela Justiça Federal da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, no caso de ação de repetição de indébito.

(...)

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a IV do § 2º; ou

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.

(...)(grifei)

após prévia habilitação do crédito pela autoridade competente com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. No mencionado processo de habilitação prévia, não se homologava a compensação declarada nem se reconhecia o crédito decorrente da ação judicial, somente se verificava a existência de decisão transitada em julgado, se o sujeito passivo figurava no polo ativo da ação e, por fim, se esta tinha por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela Receita Federal.

Foi exatamente o que aconteceu no caso dos autos, uma vez que a recorrente possuía decisão judicial decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88, que tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução nº 49 do Senado Federal, após a declaração de inconstitucionalidade pela Excelsa Corte.

Ora, ao contrário do que defende a empresa, em momento algum houve o defendido reconhecimento do direito ao crédito no montante pretendido pela empresa. Tal condição é expressa no despacho de habilitação prévia - Despacho Decisório EQAJUD/DICAT/DRF/BSA nº 90/2007 (fls. 021 e ss. – destaques nossos):

*“Em face de todo o exposto, **DEFIRO o pedido do contribuinte de habilitação prévia de crédito de contribuição para o PIS reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, estando apto, por consequente, a apresentar a declaração de compensação no valor de R\$ 2.704.261,71** (dois milhões, setecentos e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), conforme valor declarado na planilha demonstrativa de crédito à fls. 02 a 05, e Memorando nº 0900/2007 DRF/BSB/Diort às fls. 56, atentando-se ao fato de que esta decisão apenas reconhece o direito à compensação de créditos havidos em ação judicial, o que não significa dizer que o presente ato administrativo implica a homologação da compensação pretendida e dos cálculos elaborados pelo contribuinte, cujo quantum somente será aferido e confirmado, se for o caso, no momento da apreciação da PER/DCOMP, conforme prevê o artigo 51, § 6º, da IN SRF nº 600/2005, resguardado, portanto, o direito do Fisco de certificar a correção dos valores apresentados ou até mesmo de reduzi-los, se não tiverem sido elaborados segundo os índices estipulados no título judicial”.*

Extraí-se dos autos que a autoridade administrativa competente, para a aferição do *quantum* do crédito vindicado, intimou a recorrente a apresentar os documentos necessários à verificação de sua liquidez e certeza - DIPJ's dos anos-calendário 1988 a 1996; comprovantes pagamentos do PIS; demonstrativo de apuração do PIS no período, destacadas as parcelas representativas do faturamento mensal da empresa; livros Diário e Razão cujos lançamentos dessem suporte à elaboração do demonstrativo informado no item precedente; e o plano de contas da empresa (Intimação nº 603/2012, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília - doc. fls. 024 e 025).

Cabe ainda ressaltar que, em caso de restituição, compensação ou ressarcimento de créditos, é atribuição da interessada a demonstração da efetiva existência deste. O ônus da prova incumbe ao autor, quando fato constitutivo do seu direito (art. 36 da Lei nº 9.784/1999 e art. 373 do CPC/2015).

Desta maneira, em qualquer dos tipos de repetição de indébito é exigida a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do direito creditório como pré-requisito ao conhecimento do direito pretendido pelo contribuinte e, ausentes os documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito, o pleito fica irremediavelmente prejudicado.

Importa ainda destacar que a exigência de apresentação de documentos encontra amparo legal e normativo nos arts. 11, § 3º, da Lei nº 8.218/1991³, 39 da Lei nº 9.784/1999⁴ e 74 da Lei nº 9.430/96, disciplinados pelas Instruções Normativas SRF nº 86/2001 e RFB nº 900/2008⁵.

Esta última, em especial, expressamente estabelece que, na hipótese de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, somente serão recepcionados pedidos de ressarcimento e declarações de após prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito.

Foi exatamente o que ocorreu no caso dos autos, como se extrai do DRF/BSB/Diort (fls. 029 e ss. – destaques nossos):

“8. Em que pese a contribuinte ter tido reconhecido, por meio do despacho decisório consignado no processo administrativo 10166.012341/2007-73, o direito a

³ Lei nº 8.218, de 1991

“Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006).

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”.

⁴ Lei nº 9.784, de 1999

“Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo”.

⁵ Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008

“Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

§ 1º Na hipótese de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 27 a 29 e 42, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação somente serão recepcionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) após prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF Nº 86, de 22 de outubro de 2001, e especificado nos itens "4.3 Documentos Fiscais" e "4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS" do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS Nº 15, de 23 de outubro de 2001. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

(...)”

apresentar declaração de compensação no valor de R\$ 2.704.261,71 (dois milhões, setecentos e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), aquela decisão não implica a homologação das compensações ora pretendidas, nem a ratificação dos cálculos apresentados pela contribuinte (art. 51, §6º da IN RFB 600/2005).

(...)

9. A aferição do montante de crédito que a contribuinte efetivamente tem direito só é efetivada no momento da análise da declaração de compensação e depende da apresentação de documentos e informações necessários à comprovação do crédito alegado.

10. Destarte, incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição, existência e disponibilidade do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará indeferimento do pleito.

11. A contribuinte teve oportunidade para apresentar documentos capazes de comprovar o montante do crédito a que supostamente teria direito e sequer apresentou qualquer manifestação. Vale ressaltar que essa é a segunda vez que a contribuinte permanece inerte à requisição de documentos por parte da Fazenda Nacional, uma vez que nos autos do processo n.º 10166.723694/2012-60 - de análise das Declarações de Compensação DCOMP n.º 00774.86082.280907.1.3.57-2728 e DCOMP n.º 42920.01009.311007.1.3.57-9966, lastreadas igualmente em pedido de habilitação de crédito oriundo da decisão judicial 1999.34.00.0023324-6 (transitada em julgado) - a contribuinte também não atendeu às intimações 390/2012 e 592/2012.

(...)

15. Dessa feita, não sendo possível a aferição e comprovação do direito creditório alegado, faz-se imperioso não reconhecer o crédito e NÃO HOMOLOGAR as compensações realizadas por meio das Declarações de Compensação DCOMP n.º 29489.09317.281207.1.3.57-5318 (fls. 3 a 6), DCOMP n.º 11996.34921.280208.1.3.57-6506 (fls. 07 a 10), DCOMP n.º 33689.89445.280308.1.3.57-5168 (fls. 11 a 14), DCOMP n.º 28601.79502.181210.1.3.57-6808 (fls. 15 a 18)".

A não apresentação dos documentos solicitados ensejou não somente a não homologação das compensações declaradas, mas também sua manutenção pelo Acórdão recorrido. Evidencia-se da análise do caso, fundada na legislação que rege a matéria, que a empresa não atendeu à intimação para apresentação dos dados necessários à apreciação do seu suposto crédito, não havendo como a contribuinte ter sucesso em sua pretensão creditória. Não merece qualquer reforma a decisão de primeira instância em seus fundamentos, os quais adoto como meus em minhas razões de decidir (fls. 241 e ss. – destaques no original e nossos):

“Como estudado, somente após o deferimento do pedido de habilitação de crédito é que o contribuinte pode transmitir seu pedido de restituição, de ressarcimento ou sua declaração de compensação, havendo um campo a ser preenchido no respectivo documento em que deverá ser informado número do processo em que foi deferida a habilitação, de modo que o documento pertinente à restituição, ao ressarcimento ou à compensação tenha condição de ser encaminhado eletronicamente à RFB.

Inexistente referida informação, o PER/DCOMP sequer é recepcionado pela Fazenda Nacional.

A habilitação do crédito corresponde a um procedimento preliminar, em que é realizada uma análise sumária, ou até mesmo precária, de toda a situação, devendo a autoridade fiscal perquirir se a requerente consta no polo ativo da ação judicial, se a ação realmente transitou em julgado de forma favorável ao sujeito passivo, se o

crédito diz respeito a tributo administrado por este órgão e se o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da ação, devendo a decisão administrativa se dar no prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo do pedido de habilitação.

No caso em discussão, o contribuinte teve reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei de nºs 2.445/88 e 2.449/88, normas que alargaram a base de cálculo do PIS que, além do faturamento, passou a contar com a inserção de outras receitas, a exemplo das receitas financeiras, das variações cambiais ativas, das variações monetárias ativas, dentre outras.

A partir da decisão judicial apresentada, foi possibilitado à litigante que elaborasse nova apuração do PIS, expurgando de seus cálculos todas as modalidades de receitas não computadas no conceito de faturamento, chegando a valores que, comparados com aqueles recolhidos, passaram a caracterizar o indébito a ser restituído à pessoa jurídica ou por ela utilizado em procedimentos compensatórios.

Durante a tramitação do processo de habilitação do crédito, a unidade local "efetuiu análise dos cálculos apresentados pela empresa (fls. 02 a 05), e concluiu, em análise preliminar, que o valor do crédito estava correto (fls. 56)", o que deu ensejo à emissão do Despacho Decisório nº 90, de 17/12/2007, fls. 19/21, em que foi deferida a pretensão da pessoa jurídica, tendo a autoridade competente feito constar que "esta decisão apenas reconhece o direito à compensação de créditos havidos em decisão judicial, o que não significa dizer que o presente ato administrativo implica a homologação da compensação pretendida e dos cálculos elaborados pelo contribuinte, cujo quantum somente será aferido e confirmado, se for o caso, no momento da apresentação da PER/DCOMP" [destaques ora acrescidos].

Vê-se, então, que **na fase da habilitação do crédito a autoridade local pautou-se em cálculos apresentados pelo contribuinte, submetendo os valores originais pelo sujeito passivo apurados a aplicativo próprio, de modo a valorar o crédito com base nos índices de juros e correção monetária indicados na decisão judicial.**

Denota-se, portanto, que apresentadas as declarações de compensação, a autoridade local possui o poder/dever de intimar o sujeito passivo a apresentar todos os documentos entendidos como necessários para a exata quantificação do crédito empregado nas compensações, procedimento efetivamente adotado por meio da Intimação nº 603/2012, fls. 24/25, em que foi determinada a apresentação dos seguintes elementos (relativamente ao período compreendido entre 01/10/1988 e 28/02/1996):

(...)

Entendo que **a apresentação da documentação acima relacionada mostra-se imprescindível para a correta quantificação do crédito do contribuinte, havendo a necessidade de a autoridade local cotejar os valores do faturamento informados pela pessoa jurídica no demonstrativo por ele apresentado no processo de habilitação de crédito com os valores constantes da sua escrita comercial, os livros Diário e Razão da empresa, tudo conforme especificado no plano de contas da empresa.**

Nesse quadrante, dada a inércia da pessoa jurídica intimada, estando a autoridade administrativa de posse apenas do demonstrativo de cálculo elaborado pelo contribuinte e das cópias dos DARFs, **não há como referendar os cálculos apresentados pela empresa, mostrando-se escorreito o despacho decisório atacado, que não reconheceu o crédito e não homologou as compensações.**

Ademais, constitui dever da impugnante trazer aos autos, na presente fase processual, as provas pertinentes ao direito alegado na manifestação de inconformidade. É o que se pode depreender da leitura dos textos legais a seguir reproduzidos:

(...)

Foi suscitada ainda uma suposta "preclusão", que teria sido aplicada pela autoridade fiscal em razão do não atendimento à intimação fiscal, o que não é

verdadeiro pois caso houvesse a apresentação, ainda que extemporânea dos documentos requisitados, em abono ao princípio da verdade material os documentos haveriam que ser conhecidos e apreciados pela autoridade administrativa.

O que se teve no caso em julgamento foi a total impossibilidade de verificação da correção do quantum do crédito utilizado nas compensações, fato a implicar na não homologação das compensações, procedimento que foi adotado com correção, como já (...)

Também não há que se falar em interpretação equivocada do § 6º do art. 51 da IN SRF nº 600, de 2005, como aventado pela defendente que entende, com base no referido dispositivo legal, que após o deferimento do pedido de habilitação do crédito a autoridade deve limitar-se a verificar se tal crédito seria suficiente para suportar as compensações manejadas pela interessada.

Segundo consta do referido dispositivo, "O deferimento do pedido de habilitação de crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento", o que é óbvio pois a análise de pedido de habilitação de crédito se dá de forma perfunctória, no exíguo prazo de 30 (trinta) dias, com base em um mero demonstrativo apresentado pela interessada, em que se encontra registrado o valor que supõe fazer jus, termos em que durante a fase de apreciação da compensação existe a necessidade de a autoridade administrativa requisitar documentos suplementares, inclusive a escrituração da empresa, de modo a precisar o montante do crédito a que tem direito a pessoa jurídica, não se vislumbrando de que forma o dispositivo apontado poderia amparar a pretensão da interessada.

Quanto à ausência de razoabilidade no prazo de 10 (dez) dias, estabelecido para a apresentação da escrituração contábil da empresa, dentre outros documentos, trago a lume o disposto pelo § 1º do art. 34 do Decreto nº 7.574, de 2011, verbis:

(...)

Em consonância com o dispositivo transcrito, quando "as informações e os documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária", o prazo colimado pela norma é tão-somente 5 (cinco) dias.

Verifica-se, portanto, que o agente fiscal, ao estabelecer o prazo de 10 (dez) dias, concedeu um prazo ainda maior do que àquele estabelecido pelo dispositivo apresentado, não havendo que se cogitar de ofensa ao princípio da razoabilidade.

No que se refere à requisição de diligência fiscal, hipótese arremetida no caso de não prevalecerem os argumentos anteriores da defesa, como de fato não prosperaram, deve-se atentar para o disposto pelo art. 35 do já referido Decreto nº 7.574, de 2011, in litteris:

(...)

Verifica-se, pois, que a diligência deverá ser requisitada somente quando a autoridade julgadora entendê-la necessária para o deslinde da questão em apreciação, o que não corresponde ao caso em julgamento, não se prestando referido procedimento para suprir deficiência probatória observada na instrução processual da manifestante, como verificado no caso vertente.

Houvera a interessada carreado aos autos a documentação requisitada na intimação fiscal, dúvida não haveria quanto à necessidade da conversão do presente julgamento em diligência fiscal, de modo que a autoridade local apreciasse a escrituração contábil hipoteticamente apresentada pela empresa e se manifestasse, de forma conclusiva, quanto ao montante do crédito a ser reconhecido neste julgado, o que não corresponde à realidade do caso em consideração, motivo pelo qual rechaço o pedido de diligência pela interessada formulado”.

Resta claro que a contribuinte não se desincumbiu de seu dever de trazer os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior. Não há que se falar em crédito passível de restituição/ressarcimento quando não comprovada a liquidez e certeza do crédito vindicado, por meio de documentação contábil e fiscal hábil a demonstrá-lo.

A recorrente defende ainda que, em razão do transcurso do prazo de 5 anos estabelecido no § 4º do art. 150 e no inciso I do art. 173, ambos do CTN, não poderia a fiscalização, a pretexto de verificar a existência de saldo a restituir, reabrir a análise de fatos ocorridos em período já abrangido pela decadência do seu direito de constituir o crédito tributário.

Sem razão a recorrente. Irretocável a decisão de piso nesse sentido (fls. 241 e ss. – destaques nossos):

“Também não prospera o argumento da defesa, consistente na impossibilidade da exigência da apresentação da escrituração mercantil da empresa em razão do transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, estabelecido no § 4º do art. 150 e no inc. I do art. 173, ambos do CTN:

(...)

Na realidade, o prazo decadencial diz respeito ao direito de lançar, de constituir o crédito tributário mediante o lançamento, que é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador da obrigação tributária (§ 4º do art. 150 - CTN) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inc. I do art. 173 - CTN), quando for o caso de dolo, fraude ou simulação, ou, ainda, quando inexistir o pagamento antecipado do tributo, como foi decidido pelo STJ, com sede em recurso repetitivo (art. 543-B - CPC), não exercendo o instituto jurídico em comento qualquer influência no direito de a Fazenda Pública eventualmente glosar valores que deram ensejo a créditos, como saldos negativos de IRPJ e de CSLL, pagamentos indevidos ou maiores que devidos, dentre outras possibilidades, o que requer o exame de livros e documentos do contribuinte, não importando o ano-calendário a que se refiram.

De fato, sobre o ponto alegado, o art. 173 diz respeito a prazos decadenciais relativos ao direito de o Fisco constituir o crédito tributário. Tal artigo não se aplica, portanto, ao caso ora debatido, pois não há lançamento algum no Despacho Decisório recorrido.

No caso em análise – débitos confessados em Dcomp não homologadas – incide a regra do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que trata da restituição e compensação de tributos no âmbito federal. Conforme dispõe o §5º do art. 74 da referida Lei, o prazo que a Administração possui para a homologação da compensação é de cinco anos contados da entrega da declaração de compensação.

No caso dos autos, a recorrente transmitiu suas declarações de compensação (DCOMPs nº 29489.09317.281207.1.3.57-5318 (fls. 003 a 006), nº 11996.34921.280208.1.3.57-6506 (fls. 007 a 010), nº 33689.89445.280308.1.3.57-5168 (fls. 011 a 014), DCOMP nº 28601.79502.181210.1.3.57-6808 (fls. 015 a 018)) vinculadas ao crédito judicial.

As datas de transmissão dos PER/DCOMP foram 28/12/2007, 28/02/2008, 28/03/2008 e 18/12/2010, de forma que, tendo sido cientificada do Despacho Decisório em 24/08/2012, como se extrai dos documentos de fls. 034 a 041, não há que se falar em sua homologação tácita.

A meu ver também não se encontram presentes os fundamentos para se propor a realização de diligência. Como já destacado, o ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não tendo sido produzidas nos autos, em momento oportuno, as provas capazes de comprovar seu pretensão direito, não cabe à autoridade suprir a deficiência probatória deixada por ele.

Nesse sentido, peço também licença para agregar aos meus os argumentos tomados do voto condutor do Acórdão nº 3401-003.096, de relatoria do i. Conselheiro Rosaldo Trevisan:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal - Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)" (Processo n.º 11516.721501/201443. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096)

Penso então que deve ser rejeitada a proposição de diligência. Não há a meu ver qualquer fundamento para a reforma da decisão administrativa ou do Acórdão recorrido.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO por conhecer integralmente do Recurso Voluntário e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche